DESPACHO Nº 7084057 - GC

SEI!TJPR Nº 0134998-91.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7084057

SEI N. 0134998-91.2021.8.16.6000

1 . Trata-se de expediente iniciado a partir do Ofício 70/2021 encaminhado pelo Deputado Estadual Requião Filho, no qual requer que a Corregedoria da Justiça "*oriente e exija o cumprimento do Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça*" pelos Cartórios de Registro Civil do Estado do Paraná.

2. Com o intuito de melhor instruir o expediente, a Divisão de Autuação e Registro juntou a Informação 7080477, na qual indicou a existência dos expedientes S E I ' s 0008349-18.2020.8.16.6000, 0074258-75.2018.8.16.6000 e 0056155-20.2018.8.16.6000, os quais versam sobre *"reclamações de pessoas transgênero e dificuldade para realizar a alteração do prenome e gênero"*. Informou-se, ainda, que foram localizados os expedientes SEI's 0065335-89.2020.8.16.6000 e 0023835-14.2018.8.16.6000, que também versam sobre o referido tema.

3. O Prov. 73/2018 do Conselho Nacional da Justiça, dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

4. Alinhada a esse regramento, esta Corregedoria da Justiça expediu o Ofício-Circular 142/2018 para encaminhar, a todos os Registradores Civis do Estado, cópia da Decisão 3082860, proferida no SEI 0045928-68.2018.8.16.6000, e a Instrução Normativa 27/2020, ambos orientando sobre a validade das certidões a que se refere o Prov. 73/2018-CNJ; ocorreu, também, a alteração do Código de Normas do Foro Extrajudicial, pelo Provimento 295/2020, a fim de adequar as suas regras ao referido ato normativo do CNJ. Todos esses atos normativos foram comunicados aos Registradores Civis.

5. Nesse contexto, compreende-se que todos os Registradores Civis do Estado do Paraná estão orientados e cientes das regras cogentes estabelecidas no Prov. 73/2018-CNJ, assim como das normas editadas por esta Corregedoria da Justiça

para viabilizar o adequado cumprimento daquele, afigurando-se desnecessária a reiteração sobre a necessidade de observância de tais atos normativos.

6. Eventual dificuldade para alteração do prenome e gênero na certidão de nascimento e demais documentos, todavia, não permite presumir que haja um descumprimento generalizado do Prov. 73/2018-CNJ e das normas expedidas por esta Corregedoria da Justiça, sobretudo porque, conforme noticiado acima, são raros os expedientes instaurados neste Órgão Censor para apurar reclamações apresentadas a respeito dessa temática.

7. Como Órgão encarregado de orientar e fiscalizar os Serviços do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, esta Corregedoria da Justiça tem procurado atuar ativamente na busca pelo adequado cumprimento das normas. Contudo, no tocante às matérias que já se encontram normatizadas, e a respeito das quais já houve a adequada orientação sobre sua obrigatória observância - como a matéria em apreço -, essa atuação pressupõe a apresentação de evidências de esteja ocorrendo o descumprimento injustificado pelas diversas Serventias espalhadas pelo Estado.

8. Ressalte-se, que, nos termos da Lei n. 8.935/1994, o cumprimento das normas é um dever imposto aos Agentes Delegados, cuja inobservância configura infração disciplinar, passível de punição, até mesmo com a perda da delegação, a depender da gravidade da falta cometida. Noutras palavras, os Registradores Civis têm ciência da obrigatoriedade de observância e cumprimento do Prov. 73/2018-CNJ e das normas editadas por esta Corregedoria da Justiça, cujo desatendimento ensejará a responsabilização funcional.

9. Aliás, esta Corregedoria da Justiça não mede esforços para apurar (ou determinar que as Corregedorias locais apurem) qualquer possível ilegalidade praticada por Agente Delegado, sempre que noticiado o fato e instruído com elementos mínimos a permitir a sua perscrutação. Em relação a eventual descumprimento do Prov. 73/2018-CNJ e das normas desta Corregedoria sobre a matéria, adota-se a mesma cautela.

10. Não obstante, considerando a preocupação manifestada pelo Deputado Estadual Requião Filho, expeça-se ofício-circular, reiterando aos registradores civis do Estado, quanto a necessidade de observância da legislação e normativas que versem sobre o tema (alteração do prenome e gênero por pessoas transgênero).

10.1. Roga-se ao eminente Parlamentar, todavia, que eventuais dificuldades sejam comunicadas a esta Corregedoria, com a apresentação de elementos mínimos para viabilizar a adequada apuração e, sendo o caso, permitir a responsabilização do(s) infratore(s).

11. Dê-se ciência ao Deputado Estadual Requião Filho, com as homenagens de estilo.

12. Após, inexistindo outras diligências a cargo desta Corregedoria da Justiça, encerre-se.

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Espedito Reis do Amaral

Corregedor da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral**, **Corregedor**, em 02/12/2021, às 06:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **7084057** e o código CRC **9C83550B**.